Rafael Ribeiro
@RafaelRibeiroVereador

Lido na Sessão
Em: 21/05/19
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 022/2019

Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos baldios do Município de Parauapebas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários, inclusive os pertencentes a loteadoras e imobiliárias, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 14/05/2019
Assinatura 17:19

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMURB), a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Diretoria Legislativa
Fl. 002
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal de urbanismo do Munícipio.

Art. 5º. A fiscalização será exercida através dos Fiscais de Urbanismo, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º. Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Diretoria Legislativa
Fl. 003
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 8º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado no quadro de avisos da Prefeitura;

Art. 10. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11. Esgotado o prazo inicial e não havendo providências no sentido de limpeza do terreno baldio, o proprietário estará sujeito à multa de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 12. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – Pará, 09 de Maio de 2019.

Rafael Ribeiro Oliveira
Vereador – MDB

Diretoria Legislativa
Fl. 004
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a limpeza de terrenos baldios no Município de Parauapebas, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde serão obrigados a mantê-los limpos e roçados, sob pena de aplicação de multa. O proprietário do terreno será notificado para limpeza e conservação e terá o prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação para efetuar a limpeza. Decorrido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa correspondente a 1% (Um por cento) do valor venal do imóvel.

O presente projeto disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue penalidades aos proprietários para que os mesmos mantenham seus terrenos limpos, pois é comum em nossa cidade, terrenos produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos que faz mal à saúde da população, além do risco a segurança das pessoas, pois tais terrenos se tornam esconderijos de bandidos. Essa imagem de abandono, muitas vezes em ruas centrais da cidade pode ser modificada com a aprovação deste projeto, disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Parauapebas (PA), 09 de Maio de 2019.

Rafael Ribeiro Oliveira
Vereador – MDB

Fl. 005